



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

| | |
|---|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEREÇÃO ORIGINAL | CC02/C06 Fls. 1.207 |
| Brasília, 11 de 12 de 08 | |
| Silma Alveira de Oliveira Mat.: Sapa 877862 | |

Processo nº 37071.003238/2004-03
Recurso nº 141.841 Voluntário
Matéria ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO
Acórdão nº 206-01.109
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/09/1992

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DE ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS IV E V DO ART 55. REMUNERAÇÃO A DIRETORES NÃO ESTATUTÁRIOS. INCISO IV NÃO VIOLADO. EMPRÉSTIMOS. AVAL. CESSÃO DE USO. INCISO V VIOLADO.

I - O inciso IV do art 55 da Lei nº 8.212/91, exige que as pessoas eleitas pelo próprio Estatuto Social da entidade, e que, portanto, nele figurem como responsáveis pela sua direção, exerçam as atribuições que lhes foram estatutariamente outorgadas, sem qualquer obtenção de rendimento financeiro ou de qualquer outra espécie de benefício;

II - Não figurando os beneficiários de rendimentos indicados pela autoridade fiscal, no estatuto da social da instituição, não há como considerar violado o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

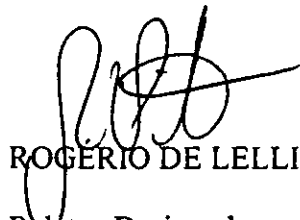
ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da isenção a partir de 22/09/1992, em decorrência da violação do requisito previsto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (aplicação de eventual resultado operacional em seus objetivos institucionais). II) por maioria de votos, em declarar que não restou caracterizada a violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (vedação de remuneração de dirigentes). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (Relatora), que votaram por declarar a ocorrência da violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente ao requisito previsto no inciso IV do art. 55 da Lei

nº 8.212/91 (remuneração de dirigentes), o(a) Conselheiro(a) Rogério de Lellis Pinto. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Adair Chiapin, OAB/RS nº 7169.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado).

Relatório

| | |
|--|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CÓPIA ORIGINAL Brasília, 11 de 12 de 09 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862 | CC02/C06 Fls. 1.209 |
|--|------------------------|

Trata-se de recurso apresentado contra ato cancelatório de isenção usufruída pela entidade Sociedade Educadora e Beneficente do Sul – SEBS.

As razões que levaram a SRP a emitir o ato cancelatório de isenção são as relatadas em seguida e constam na Informação Fiscal (fls. 01/29) originada de ação fiscal desenvolvida na entidade com a finalidade de verificar se a mesma continuava atendendo aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A SEBS é uma entidade mantenedora de vários colégios, hospitais e centros de assistência social, criada pelas irmãs missionárias de São Carlos Borromeu. A entidade é detentora de todo o patrimônio utilizado por seus diversos estabelecimentos, além de ser figura responsável, perante os órgãos federais, pelo preenchimento dos requisitos indispensáveis à filantropia.

Segundo o estatuto social da entidade, seus estabelecimentos não têm personalidade jurídica própria e todos eles se dedicariam à execução das finalidades da sociedade.

Os estabelecimentos teriam diretoria própria, com a possibilidade da sociedade acrescentar cargos acessórios de diretoria, designando sócios efetivos para o exercício, o qual se daria de forma gratuita.

Dentre os estabelecimentos da entidade, um deles, o Hospital Mãe de Deus, desenvolveu-se de tal modo a se tornar responsável por 95% do faturamento da entidade.

O citado hospital possui diretoria estatutária, composta pelas sócias, irmãs de caridade e uma diretoria executiva composta por médicos, dentre os quais, o diretor-superintendente, Dr. Cláudio Seferin, responsável por todas as decisões do hospital, auxiliado por outros médicos, bem como por conselheiros administrativos.

A auditoria fiscal observou que não obstante a vedação do estatuto quanto à distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações de qualquer natureza ou de seu patrimônio, direta ou indiretamente aos sócios ou a terceiros, o diretor-superintendente e seus auxiliares recebem lucros, resultados, participações e parcelas do patrimônio da SEBS.

Tais administradores seriam remunerados e ainda figurariam como administradores de empresas que prestam ao hospital serviços com objeto idêntico às funções por estes desempenhadas como funcionários.

O Diretor Superintendente possui ingerência sobre todas as decisões finais do hospital e para tal existe procuração que confere ao mesmo amplos e gerais poderes para o fim especial de gerir e administrar todos os negócios e interesses do Hospital Mãe de Deus.

| | |
|--|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA FISCAL | CC02/C06 Fls. 1.210 |
| Brasília, 11/12/08 | |
| Sima Alves de Oliveira Mat.: Smapo 877862 | |

Os dirigentes, além de receber altos salários, ainda percebem parte significativa dos lucros do hospital por intermédio de suas empresas, demonstrando que adquirem poder, prestígio e vantagens pecuniárias sem ter que suportar o ônus fiscal em decorrência da condição de isenta da entidade.

Além disso, o Hospital Mãe de Deus não efetuará atendimento ao SUS – Sistema Único de Saúde em percentuais que suprissem as exigências da legislação, o que levou à elaboração de Representação Administrativa que foi encaminhada ao CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

A auditoria fiscal efetuou levantamento dos valores anuais auferidos por esses diretores, bem como demonstra em detalhes a forma com que as empresas dos mesmos se relacionam com o Hospital Mãe de Deus.

Diante da constatação dos fatos acima, a auditoria fiscal concluiu que a entidade vinha remunerando seus dirigentes e infringindo o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A fiscalização também verificou que a instituição não estaria aplicando seus resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Primeiro por destinar parte de seus resultados aos diretores, conforme já relatado.

Segundo, porque a auditoria fiscal apurou que a entidade concedeu empréstimos à outra entidade em total desconformidade com os estatutos.

A favorecida em questão seria o Instituto de Promoção Humana – IPH, entidade beneficente, fundada em 30/09/2000, que tem por presidente a irmã Lúcia Boniatti, ex-presidente da SEBS.

Foram efetuados vários contratos de mútuo de valores vultosos, para os quais não foi efetuado qualquer pagamento, ainda que a título de juros.

A SEBS ainda teria comprometido de forma potencial seu patrimônio ao oferecer garantias para que outras pessoas jurídicas lograssem obter empréstimos bancários. Tais pessoas jurídicas seriam o Instituto de Promoção Humana – IPH já mencionado e o Centro Integrado de Diagnósticos Ltda de propriedade do diretor-superintendente, Dr. Cláudio Seferim.

Também verificou-se que foi criado um empreendimento denominado “Mãe de Deus Center”, onde o hospital cede sua marca, como num contrato de franquia. Nesse caso, a SEBS faz a gestão do empreendimento, cedendo a terceiros os serviços de saúde que são prestados no Mãe de Deus Center, sob supervisão do Hospital Mãe de Deus. O cessionário paga um percentual sobre o faturamento pelo direito do uso da marca.

Entre os cessionários encontram-se Centro Integrado de Diagnósticos Ltda do Sr. Cláudio Zeferim e o Instituto de Promoção Humana – IPH da irmã Lúcia Boniatti, que pagam 2% e 4%, respectivamente, à SEBS.

A auditoria fiscal ressalta que ao mesmo tempo em que os dirigentes utilizam de toda a criatividade para aumentar seu poder e benefícios dentro da estrutura da entidade, por meio de negócios lucrativos, a isenção usufruída pela entidade não se presta a melhorar o

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

sistema de seguridade social do país, visto que a SEBS pouco se preocupa em melhorar os hospitais que prestam serviços ao SUS.

A entidade ainda teria arquivado em cartório de registro de imóveis a incorporação de um prédio, sob denominação "Centro Clínico Mãe de Deus", em terreno de sua propriedade. Trata-se de um edifício misto parte residencial e parte comercial.

Em razão da incorporação de imóveis ser atividade estritamente comercial, que envolve riscos, uma entidade tida como beneficente de assistência social, não poderia dispor de parte de seus recursos e patrimônio para bancar edificações na forma de incorporação.

Em decorrência da situação verificada, a auditoria fiscal considerou que a entidade também descumpriu o inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Como conclusão, a auditoria fiscal entendeu que entidade não poderia continuar usufruindo o benefício tributário e postulou o cancelamento do ato declaratório de isenção a partir do ato que deu ensejo à caracterização do descumprimento dos requisitos, no caso, a data do registro da incorporação em 22/09/1992.

Intimada da Informação Fiscal, a entidade apresentou defesa (fls. 653/681) onde informa que foi alterada a sua denominação social que passa a ser Associação Educadora São Carlos - AESC.

Argumenta que presta assistência social com qualidade, numa gestão competente, ponderada e inovadora dos recursos disponíveis, revelando o valor de sua missão junto ao povo desamparado.

Afirma que seus projetos e programas de caráter assistencial dependem de fontes de custeio para sua manutenção. Efetua descrição de sua atuação nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Alega que as Diretorias Executivas dos estabelecimentos são absolutamente desvinculadas da Diretoria Estatutária da Entidade e das Diretorias Estatutárias dos Estabelecimentos e que as Diretorias Executivas são formadas por não sócios, profissionais executivos contratados a partir de capacidades e especializações específicas para a condução administrativa dos estabelecimentos.

Informa que os demais hospitais mantidos pela entidade também possuem diretores executivos médicos o que é uma imposição da lei, uma vez que é indispensável a figura do médico como responsável técnico nos estabelecimentos com atividades de saúde.

Entende que os diretores executivos, por serem empregados especializados contratados, não se incluem na vedação de remuneração aplicável aos dirigentes estatutários.

Argumenta que o Conselho de Administração do Sistema de Saúde Mãe de Deus é composto por sete membros dos quais cinco são irmãs, sócias da entidade e os outros dois, pessoas jurídicas que atuam na área de consultoria especializada em saúde, marketing e administração. Tais pessoas jurídicas recebem a remuneração contratual ajustada, nada além dela.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERTADO COMO ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 2008
Sílmo Alvor da Oliveira
Mat.: Sape 877852

Quanto à contratação das empresas dos diretores executivos, a entidade alega que, como diretores executivos, os mesmos têm os seus deveres de execução de suas funções junto e para o estabelecimento Hospital Mãe de Deus. Entretanto, considerando a qualificação desses profissionais, entendeu a entidade em contratá-los para atuação além do âmbito estrito do Hospital Mãe de Deus, abrangendo todas as demais unidades do sistema de saúde Mãe de Deus. Para tanto, a entidade optou pela contratação de tais serviços por meio de contratos de prestação de serviços com as respectivas pessoas jurídicas, em procedimento lícito e regular.

No que tange ao empreendimento Mãe de Deus Center, a entidade afirma que o mesmo surgiu do oferecimento dos proprietários das áreas físicas, terreno e prédios, da oportunidade de instalação de um complexo de saúde, motivado pelo conceito adquirido pela marca "Mãe de Deus". Entretanto, a entidade decidiu que não executaria operação de serviços à saúde, mas apenas a gestão do empreendimento, em razão do envolvimento da marca Mãe de Deus.

Alega que para a assunção dos serviços de diagnóstico e tratamento do empreendimento Mãe de Deus Center, foi inicialmente formada uma sociedade limitada, que girou sob a razão social de Centro Integrado de Diagnósticos Ltda, posteriormente transformada em sociedade anônima Medicina Diagnóstica Mãe de Deus Center S/A, na qual a entidade não possui qualquer participação. Informa que a participação da empresa do Dr. Cláudio Seferin em tal sociedade anônima se limita a um insignificante percentual.

Informa que como síndica do condomínio Centro Clínico Mãe de Deus, na condição de pessoa jurídica, tornou-se necessária a delegação de competência para um de seus prepostos, com a finalidade de representá-la no cargo. Tal delegação recaiu sobre o seu Diretor Superintendente, Dr. Cláudio Seferin, a pessoa mais habilitada para representar a entidade.

Afirma que não descumpriu o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, pois tanto a diretoria executiva como o conselho administrativo não se confundem com a diretoria e o conselho estatutários.

Quanto aos contratos de mútuo firmados com o Instituto de Promoção Humana - IPH, a entidade afirma que tendo tal parceiro assumido os serviços em estabelecimento cuja gestão é executada pela impugnante, bem como se comprometido à remuneração pelo uso da marca Mãe de Deus, é de maior interesse da entidade gestora que esse parceiro se afirme e se estabilize no mercado, para desenvolver amplamente suas atividades e serviços. Considerando que a entidade possui suas reservas financeiras, viu como absolutamente saudável e permissível o auxílio financeiro temporário ao IPH, mediante contratação de mútuos.

Da mesma forma, os avais assumidos em favor do IPH se consubstanciam em mera garantia fornecida pelas mesmas razões dos contratos de mútuo.

Não vislumbra qualquer co-relação entre o direito legítimo de cessão da marca "Mãe de Deus", com a tipificação proposta a título de infringência ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto à incorporação efetuada alega que sucumbe qualquer apuração que proponha a informação fiscal no particular, ante o decurso do prazo de dez anos da data do fato, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/1991.

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFESSÃO DE RECEBIMENTO Brasília, 11 de 12 de 08 Silma Alves C. Oliveira Mat.: Siapo 877862 |
|---|

| |
|------------------------|
| CC02/C06 Fls. 1.213 |
|------------------------|

Entende que como proprietária do terreno e sem capital suficiente, à época, para a realização das obras, restava como alternativa a construção do centro clínico, denominado posteriormente, "Centro Clínico Mãe de Deus", edifício composto de duas torres, uma delas destinada a criação de uma Unidade de Cuidados Mínimos e a outra seria composta de consultórios médicos que seriam vendidos, a fim de obter o aporte de capital necessário para a construção de todo o edifício.

Como os orçamentos recebidos por empresas especializadas em incorporações correspondiam a percentuais que variavam de 35% a 40% de todas as áreas físicas, não restou à entidade outra alternativa que não a de assumir para si as atividades de incorporação imobiliária.

Argumenta que esse agir, temporário e exclusivo, se deu para propiciar um empreendimento próprio com o objetivo de preservar um patrimônio próprio.

Afirma que causa espécie que a informação fiscal arrazoe sobre a matéria que diz respeito à questão da imunidade e sobre tal questão, a entidade reproduz decisões do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 8.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991.

Pela Decisão-Notificação nº 19.422.4/0147/2004 (fls. 698/713) foi julgada procedente a Informação Fiscal e foi determinada a emissão do Ato Cancelatório de nº 19.422.1/002/2004, cancelando a isenção a partir da competência 09/1992.

Contra tal decisão, a entidade apresentou recurso tempestivo (fls. 719/760) onde inova da alegação de que usufrui imunidade/isenção em atendimento a preceito outorgado pela Constituição Federal.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 846/855), onde manteve a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados a então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Acórdão nº 228/2005 (fls. 879/888) não conheceu do recurso, uma vez que em consonância com o art. 2º do Provimento nº 55, de 26/01/2004 e pelo fato da entidade já possuir denominação iniciada com a letra "A" (AESC – Associação Educacional São Carlos), o recurso deveria ter sido submetido à 4ª Câmara de Julgamentos.

Em julgamento efetuado pela 4ª Câmara de Julgamentos, foi negado provimento ao recurso da entidade, conforme Acórdão nº 788/2006.

Contra a decisão, a entidade apresentou pedido de revisão (fls. 961/981) com entendimento de que no acórdão guerreado, o voto de desempate proferido pelo então Presidente da 4ª Câmara de Julgamentos considerou como único e exclusivo motivo para o não provimento ao recurso o fato de o Instituto de Promoção Humana não haver saldado os valores pactuados nos contratos de mútuo efetuados. Assim, entendeu a recorrente que só a respeito dessa questão deveria se deter.

A SRP também apresentou pedido de revisão do referido acórdão (fls. 1005/1020) sob o argumento de que o Conselheiro Presidente adotou como razões de decidir, para soterrar os fatos trazidos pela auditoria como caracterizadores do descumprimento do

| | |
|--|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA ORIGINAL | CC02/C06 |
| Brasília, 31 12 08 | Fls. 1.214 |
| Silma Alves de Oliveira Mat. Siage 877862 | |

inciso IV do art. 55 da lei nº 8.212/1991, os votos proferidos pelos Conselheiros Representantes das Empresas e dos Trabalhadores, que deram provimento ao recurso da recorrente e restaram vencidos.

O Conselheiro Presidente ainda deixou de fundamentar seu voto, no que se refere à incorporação imobiliária, cessão da marca "Mãe de Deus" e os avais prestados pela recorrente, não se manifestando se restaria caracterizado ou não, desrespeito ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, no que concerne a esses fatos.

A entidade foi intimada do pedido de revisão da SRP e manifestou-se (fls. 1025/1060) onde efetua repetição dos argumentos já apresentados nos autos anteriormente.

Os pedidos de revisão foram submetidos a julgamento pela então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS que pelo Acórdão nº 116/2007 (fls. 1160/1168) conheceu do pedido de revisão formulado pela SRP e anulou o acórdão anterior por vício insanável, bem como determinou a baixa dos autos em diligência para análise dos documentos novos juntados pela AESC.

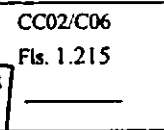
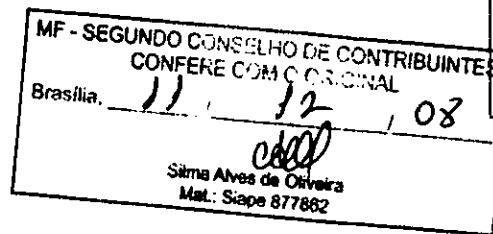
A SRP manifestou-se às folhas 1169/1171, no sentido de que não havia argumento para a anulação integral do acórdão 788/2006. Argumenta que em seu pedido de revisão reclamou quanto à conclusão do julgamento em que o Presidente da CaJ não ter se pronunciado acerca de alguns fatos.

Quanto aos documentos juntados, alega que a renovação dos CEBAS apresentados é fato estranho ao que foi debatido no feito, uma vez que a discussão se restringe ao atendimento ou não dos requisitos dispostos nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A recorrente junta parecer elaborado por consultoria independente, no qual é feita uma análise a respeito de eventuais prejuízos causados pelos contratos de mútuo. Com relação a esses documentos, a SRP argumenta que há um desvio de foco na documentação pensada, pois a lei não obriga que uma entidade beneficente de assistência social, ao investir seu dinheiro, tenha sempre lucro. A lei sequer veda o prejuízo. A vedação legal consiste na impossibilidade de aplicação de recursos da entidade em objetivos distintos daqueles previstos no estatuto.

Os autos foram encaminhados à 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde procurador da empresa pediu vistas e cópias das peças juntadas a partir da folha 889.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Inicialmente cumpre esclarecer que tanto a SRP, como a recorrente, manifestaram-se no sentido de que parte do acórdão anulado poderia prevalecer naquilo que entenderam estar definitivamente julgado.

Ocorre que o julgamento dos pedidos de revisão foi efetuado no âmbito do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social e, pelo Regimento Interno daquele Conselho, não havia previsão de nulidade parcial de acórdãos ou outra figura que levasse a manter partes da decisão exarada em julgamento anterior.

Nos termos do Regimento Interno do CRPS, o pedido de revisão, desde que devidamente demonstrada qualquer das hipóteses ensejadoras da revisão, leva a nulidade do acórdão e, como consequência a necessidade de novo julgamento do recurso em sua integralidade.

Com a nulidade do Acórdão nº 788/2006, bem como pela solicitação de diligência à origem, o recurso apresentado pela entidade encontra-se pendente de julgamento, independentemente das conclusões manifestadas pelos julgadores que participaram do julgamento que resultou no acórdão anulado.

Assevere-se que a competência para o julgamento do caso agora pertence ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e será efetuado de acordo com as regras previstas no Regimento Interno desse órgão, inclusive por colegiado diferenciado do anterior, composto por oito julgadores, entre os quais não mais figuram conselheiros que participaram do julgamento anterior.

Assim, como os autos foram a mim distribuídos para relatoria, passo a argüir a respeito do recurso proposto.

No que tange à alegação de que teria havido uma investida do INSS contra direitos constitucionais da recorrente, razão não lhe assiste.

Em 1988, a Constituição Federal veio disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias em seu art. 195, § 7º, dispondo que seriam isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendessem as condições estabelecidas em lei;

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício;

| | |
|--|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | CC02/C06 |
| CONFÉRENCIA | Fls. 1.216 |
| Brasília, 21 / 12 / 08 | |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 87/662 | |

Para corroborar o entendimento de que os requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficentes de assistência social são os estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, artigo 55, transcrevo trecho extraído do voto do Ministro do STF Moreira Alves no julgamento do Mandado de Injunção nº 232/RJ impetrado em razão da mora em que se encontrava o Congresso Nacional em cumprir a obrigação de legislar decorrente do art. 195, 7º da Constituição Federal:

"Sucede, porém, que, no caso, o parágrafo 7º do art. 195 não concedeu o direito de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, direito esse que apenas não pudesse ser exercido por falta de regulamentação, mas somente lhes outorgou a expectativa de, se vierem a atender as exigências a ser estabelecidas em lei, farão nascer, para si, o direito em causa, o que implica dizer que esse direito não nasce apenas do preenchimento da hipótese de incidência contida na norma constitucional, mas, depende, ainda, das exigências fixadas pela lei ordinária, como resulta claramente do disposto no referido parágrafo 7º."

A auditoria fiscal entendeu pelas razões apresentadas que a entidade teria descumprido o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 pelo fato de remunerar e conceder vantagens a dirigentes.

A recorrente, por sua vez, entende que sua diretoria executiva não se confunde com a diretoria estatutária, esta sim, impedida de receber qualquer vantagem. Também considera que nada há de errado em que pessoas jurídicas faturem contra a entidade por sua atividade como membros do Conselho de Administração.

A vedação à remuneração ou concessão de vantagem ou benefício à dirigente não é inovação da Lei nº 8.212/1991. Tal exigência já era prevista na Lei nº 3.577, de 04/07/1959, que determinava a concessão de isenção de contribuições previdenciárias às entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração.

As previsões legais nesse sentido demonstram o cuidado do legislador em impedir que a concessão de isenção pudesse levar ao favorecimento de outras pessoas que não aquelas destinatárias da assistência social beneficente.

A recorrente afirma que a contratação de Diretores Médicos para estabelecimentos com atividades de saúde é uma imposição de lei. De fato, entendo que a atuação desses profissionais médicos, como membros do corpo clínico do hospital, deveria ater-se à área técnica.

Quando se vislumbra que as atividades desenvolvidas por essa diretoria executiva estão relacionadas à gestão do negócio, essa atuação adentra competência que seria da Diretoria Estatutária, que numa entidade representativa, por exemplo, competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome desta.

| | |
|--|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 11/12/08 | CC02/C06 Fls. 1.217 |
| Sima Alves de Oliveira Mat. Sape 87.742 | |

A auditoria fiscal informa que o Diretor Superintendente do Hospital Mãe de Deus, auxiliado pelos demais membros da diretoria executiva, possui ingerência sobre todas as decisões finais do hospital e para tal existe procuração que confere ao mesmo amplos e gerais poderes para o fim especial de gerir e administrar todos os negócios e interesses do Hospital Mãe de Deus.

Tal gestão não é remunerada apenas pela percepção de salário mensal, mas também pelo faturamento contra a entidade de empresas que prestaram de serviços de consultoria e assessoria, nas quais figuram como sócios os próprios diretores e nas áreas de atuação dos mesmos.

Como se vê, além de receber salário pelas funções administrativas e de gestão, os diretores ainda contratam serviços de empresas próprias para assessorar a eles mesmos no seu mister, evidenciando flagrante ofensa ao preceito legal que veda qualquer tipo de vantagem.

Ressalte-se que a entidade como síndica do Condomínio Centro Clínico Mãe de Deus, delegou a competência para a atividade ao Dr. Cláudio Seferin, seu Diretor Superintendente, o que reforça o fato de que toda a atividade administrativa da recorrente é repassada a terceiros que são remunerados para tal.

De igual sorte, é de se esperar que uma entidade beneficente de assistência social se abstenha de remunerar sob qualquer forma membros de Conselho Administrativo, o qual tem entre suas finalidades formular estratégias de atuação da entidade, bem como o acompanhamento das mesmas.

A meu ver, não há como dissociar as remunerações e vantagens concedidas à Diretoria Executiva e às pessoas jurídicas membros do Conselho de Administração das vedações contidas no inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que estas efetivamente são responsáveis pela gestão do negócio.

Desse modo, não se aplicam ao caso em tela, as disposições do Parecer CJ/MPAS nº 639/1996, invocado pela recorrente, uma vez que o mesmo é claro no sentido de que a remuneração tem que se dar pelo exercício da profissão, no caso, de médico.

Portanto, entendo que a entidade infringiu o disposto no inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto ao descumprimento do inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 o mesmo foi assim considerado pela auditoria fiscal em razão das seguintes condutas da entidade:

- Gestão do empreendimento "Mãe de Deus Center", no qual cede o direito do uso da marca "Mãe de Deus" a diversas empresas mediante o pagamento de um percentual sobre o faturamento das mesmas.

- Mútuos firmados com o Instituto de Promoção Humana – IPH e as garantias por avais a empréstimos bancários de outras entidades.

| | |
|--|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 12 / 08 Sílvia Alves de Oliveira | CC02/C06 Fls. 1.218 |
|--|------------------------|

- Incorporação de um prédio, sob denominação "Centro Clínico Mãe de Deus", em terreno de sua propriedade.

Entende a recorrente que nada há de irregular nos procedimentos acima descritos. Mais uma vez não é possível dar razão à mesma.

Quando a Constituição desejou conferir vantagens somente às pessoas jurídicas denominadas de "entidades beneficentes de assistência social", por meio da concessão de um favor fiscal, o objetivo não era de perder receitas, mas prestar serviços, os de assistência social e, em decorrência do caráter altruísta desses serviços, pois não há contrapartida do assistido, a Carta Magna entendeu por restringir os destinatários da isenção, para que a mesma fosse efetivamente revertida em favor de desassistido e não representasse um plus para essas entidades ou favorecesse terceiros fora do público alvo da assistência social.

Assim, para fazer jus à isenção, a entidade necessita cumprir os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, mas antes de qualquer outra coisa, é imprescindível que mantenha as características de uma entidade beneficente de assistência social.

Nessa esteira, entendo inadmissível que uma entidade beneficente de assistência social realize atividades típicas de empresas, para as quais, a Constituição Federal não prevê a possibilidade de concessão de isenção, tais como a incorporação de imóveis, cessão de uso de marca ou empréstimos.

No caso dos mútuos, ainda que houvessem sido pagos pela entidade favorecida, não poderia a recorrente, como entidade isenta e obrigada a aplicar seu resultado operacional em seus objetivos institucionais, dispor de parte desse eventual resultado em atividade totalmente distinta do conceito de assistência social e sequer constante dentre seus objetivos.

A recorrente tenta dar uma aura de normalidade às situações verificadas, porém, tais condutas não podem ser aceitas por parte de uma entidade que goza do benefício de isenção e, por consequência, está obrigada a cumprir o dispõe a lei que, diga-se de passagem, deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Alem disso, não se pode olvidar que não há previsão estatutária para qualquer das condutas efetuadas, ou seja, de acordo com as finalidades relacionadas no art. 5º do estatuto da entidade não há previsão de concessão de empréstimos financeiros ou avais, tampouco de incorporação de imóveis ou cessão de uso de marca.

No que tange ao Parecer PROCGER/CGMT/DCMT apresentado como paradigma, o mesmo não pode ser aplicado à situação da recorrente, uma vez que faz referência a uma entidade que auferiu renda por meio de aluguel de imóveis, porém, naquele caso havia previsão estatutária para tanto.

A recorrente ainda menciona o Acórdão nº 1663/2005 da 4ª CaJ do CRPS, cuja relatoria coube a essa Conselheira. Ocorre que o entendimento manifestado no mesmo, já se encontra, há muito, superado.

| | |
|---|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES | CC02/C06 |
| CONFERE COM O ORIGINAL | Fls. 1.219 |
| Brasília, 11 de 12 de 08 | |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877962 | |

Revela-se despicienda a alegação de que a conduta da recorrente não trouxe prejuízo à mesma. Conforme contrapôs a SRP, a lei não determina o lucro e sequer veda o prejuízo, mas tão somente determina que as aplicações não ocorram fora dos objetivos institucionais.

A recorrente junta Parecer do Ministério da Justiça o qual entendeu por arquivar a representação administrativa formulada pelo INSS. A decisão contida no Parecer não tem o condão de modificar meu convencimento. A uma porque a mesma não vincula de qualquer maneira a decisão dessa Conselheira. A duas porque não concordo com tal decisão e seus fundamentos.

No que concerne à alegação de que deveria ser observado o prazo de prescrição de cinco anos para o cancelamento da isenção, bem como de decadência para eventual lançamento, cumpre dizer que a lei determina que no caso de descumprimento de requisito, o cancelamento da isenção se dá a partir da verificação da ocorrência da situação vedada. Quanto à observância de prazo decadencial, esta deverá ocorrer quando forem efetuados eventuais lançamentos. O prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n° 9.784/1999, também não se aplica. Tal prazo refere-se à possibilidade de a administração anular seus próprios atos. No caso em testilha não se está anulando o ato que concedeu a isenção, mas emitindo novo ato cancelando a mesma.

Diante de todas as considerações apresentadas tanto pela auditoria fiscal como pela recorrente, conclui que o ato cancelatório de isenção emitido pela SRP deve ser mantido pelas razões expostas.

Importante salientar que o órgão julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

"RESP 208302 / CE; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 - Relator: Ministro Edson Vidigal - Quinta Turma - Julgamento em 01/06/1999 - Publicação em 28/06/1999 - DJ pág 150.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 12 / 08
Silma Alencar de Oliveira
Mat.: Sape 877882

"REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 -
Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA -
Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. (g.n.)."

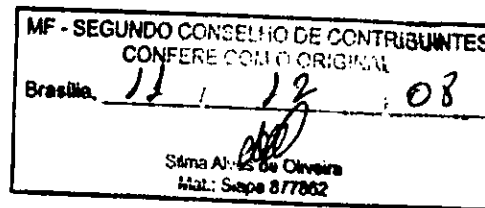
Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Ato Cancelatório nº 19.422.1/002/2004 que cancelou a isenção da entidade a partir de 22/09/1992, data em que primeiramente se verificou a caracterização do descumprimento de requisito legal, no caso, a data do registro da incorporação realizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


ANA MARIA BANDEIRA



Voto Vencedor

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator-Designado

Em que pese às razões de decidir adotadas pela ilustre Conselheira Relatora, peço-lhe vênua para, em parte, discordar de seu voto, o que faço em decorrência do seguinte entendimento que tenho quanto à matéria.

A pretensão em embate diz respeito ao descumprimento, por parte da entidade ora Recorrente, de algumas das diretrizes legais esculpidas no art. 55 e incisos da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual a autoridade da fiscalização propõe, nos termos da Informação Fiscal de fls. retro, o Cancelamento do Ato Declaratório de Isenção que detém a referida entidade assistencial, proposição essa acatada pelo julgador singular.

Inicialmente insta evidenciar que o gozo das isenções da cota patronal das contribuições previdenciárias, a que fazem jus às entidades assistenciais, até por determinação do § 7º do art. 195 da CF, está indissolúvelmente ligado ao preenchimento cumulativo dos requisitos insertos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme expressamente está dito em seu *caput*, que nos termos seguintes, prescreve:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:"

É de se destacar a força da literalidade do texto legal, ao determinar que somente com o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos nos incisos do art. 55, que a instituição poderá usufruir as benesses isentivas, sendo que uma única violação é assaz para dela não mais se favorecer.

Nesse sentido, inicialmente a fiscalização repousa seu entendimento no fato de que a indicada Entidade estaria afrontando o inciso IV do art. 55, da Lei do Custeio, na medida em que estaria concedendo vantagens a seus diretores.

Para melhor análise da matéria, se faz pertinente trazer à colação o inciso IV do art. 55 do texto da Lei. Vejamos:

"IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;"

A questão envolta neste dispositivo, encontra solução em saber quais seriam esses diretores impossibilitados de receber remuneração, e por extensão, se aqueles indicados pela fiscalização como suporte para o pretense cancelamento da isenção, situa-se impossibilitados de auferi-la, sem que, é óbvio, isso represente violação ao inciso IV *ut.*

| | |
|---|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONF. F.L.R. CCGA O ORIGINAL Brasília. 11 / 12 / 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 377862 | CC02/C06 Fls. 1.222 |
|---|------------------------|

Sem embargos, no meu entender, a melhor leitura, ou a leitura mais reta que se faça da vedação do inciso IV, liga-se a sua própria finalidade, qual seja, a de se evitar que, de alguma forma, as pessoas ali indicadas obtenham, no exercício ou a partir de suas funções institucionais, benefícios ou renda em violação ao dever voluntariado a que se submeteu por vontade própria. Não quer impedir, ao contrário, que outras pessoas possam vir a ser denominados de Diretores, exercer funções não ligadas ao estatuto social, e por isso ser remunerados.

É bom frisar que no nosso entendimento, a Lei exige que as pessoas eleitas pelo próprio Estatuto Social da entidade, e que, portanto, nele figurem como responsáveis pela sua direção, exerçam as atribuições que lhes foram estatutariamente outorgadas, sem qualquer obtenção de rendimento financeiro ou de qualquer outra espécie de benefício. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do inciso VI do art. 206 do Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Decreto nº 3.098/99, que na sua típica função de explicar, de regulamentar a lei tributária, assim prescreveu:

"VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social."
Destaque não é do original

Não se pode olvidar que a própria Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer nº 639/96, já se manifestou no sentido de que a remuneração vedada é apenas aquela obtida pelo exercício de funções estatutárias. Admitiu a CJ, na esteira do que fora regulamentado pelo Dec. 3.048/99, que deve-se enfatizar não apenas a pessoa de quem recebe, mas sim o porque se está recebendo, ou seja, se a remuneração não representa vantagem pelo exercício de cargo diretivo com funções estatutárias que a pessoa eventualmente estiver ocupando. Entende-se, portanto, que mesmo um diretor estatutário pode auferir remuneração da Instituição, desde que seja referente a funções não institucionais.

Ademais, não existe vedação legal para que as Instituições Filantrópicas utilizem serviços de profissionais nos cargos diretivos não estatutários e para tanto os remunere. Exigir de uma entidade a observância de tal regra, é lhe impor um dever sem que Lei o faça, em flagrante desprestígio ao inciso do art. 5º da CF.

No caso dos autos, a douta fiscalização entende que o pagamento de remuneração aos diretores contratados para administrar a entidade, seriam na verdade diretores auferindo rendimento em desprestígio ao inciso IV acima citado, o que, contudo, este Conselheiro não concorda, nos termos, inclusive, já consignado em voto anterior.

Sem embargos, da análise dos autos, não se constata que às pessoas indicadas pela autoridade fiscal, para justificar a violação por ela sustentada, figuram no Estatuto da Entidade como responsável pela sua direção. É bem verdade que exercem atividades importantes junto a recorrente, todavia, bem ou mal, são funções ligadas ao exercício da profissão dos contratados pela entidade, que em nenhum momento demonstrou-se figurar no estatuto social, como responsável pela sua direção. J

| | |
|--|------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTENHA DO ORIGINAL Brasília, 11 de 12, 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sispac 877867 | CC02/C06 Fls. 1.223 |
|--|------------------------|

Com efeito, como já dissemos em outra oportunidade, não nos parece que aqueles indicados pela fiscalização possam ser vistos sequer como diretores estatutários, e não apenas porque não figuram no contrato social como tal, mas especialmente porque a sua permanência junto a Instituição depende da aprovação daqueles ou daquelas que foram estatutariamente escolhidas para exercer as funções mais importantes, entre elas, inclusive, a contratação ou demissão de profissionais.

Registre-se que, juridicamente, nenhuma definição ou ato, tomado por parte dos profissionais indicados pelo Agente Fazendário seriam válidos senão quando anteriormente aprovados pelas diretoras da recorrente, ou seja, ainda que suas opiniões fossem relevantes para a diretoria, suas decisões dependeriam sempre de sua aprovação, o que no nosso entender reforça a ausência de violação ao vergastado inciso IV.

Apenas se restasse demonstrado que as diretoras estatutárias estariam de alguma forma beneficiando-se pessoalmente das funções que o estatuto lhe deferiu, ou de outra banda, que os diretores indicados figurassem no instrumento social como diretores, e ainda auferissem vantagens por isso, poderíamos concordar com a proposição fiscal. Como não há nos autos, nada nesse sentido, sou levado a discordar tanto da informação fiscal, quanto, neste ponto específico, do voto da ilustre Relatora.

Muito embora não nos pareça estar configurada a transgressão ao inciso IV em comento, é de bom tom lembrarmos que uma única violação, a qualquer dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, é suficiente para fins de justificar o cancelamento da referida isenção. Na esteira desse ideal, ponderando melhor o que consta dos autos, e ao contrário do que entendi em julgamento anterior, creio que a Recorrente, de fato, violou o que determina o inciso V do art. 55, face os mútuos, empréstimos e cessão de uso da marca da entidade.

Em verdade, não mudamos nossa opinião quanto à possibilidade de uma entidade de assistência social auferir lucro, até porque o próprio STF assim reconhece. Contudo, e em que pese o Parecer do Ministério da Justiça quanto à matéria e que é favorável a Recorrente, os empréstimos, o aval e todos os demais atos narrados pela fiscalização, devem ser analisados com mais parcimônia, tendo em vista, inclusive, os próprios valores envolvidos.

Nesse sentido, nos parece que há inegavelmente uma movimentação financeira anômala dos recursos e do próprio nome da entidade, sem qualquer respaldo do seu Estatuto, e sem qualquer comprovação que seu objetivo fosse conferir dividendos para a Recorrente, o que demonstra não somente um desapego injustificado dos seus objetivos estatutários, mas também um descuido imponderável em relação ao seu patrimônio, numa aplicação de alto risco que não lhe é inerente, nem mesmo seu objetivo, suficientemente forte para nos levar a concluir pela violação ao inciso V do art 55 da Lei nº 8.212/91, levando-nos e acompanhar a relatora nesse sentido.

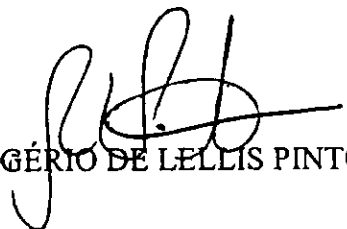
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 12, 13, 08
Silma Alves da Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 1.224

Diante do Exposto, concluo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, entendendo por insubsistente a violação ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, mas, por outro lado, reconhecer violado o inciso V do mesmo artigo, e conseqüentemente, mantendo-se o Ato Cancelatório de Isenção, expedido pela extinta SRP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO